

Proc. TC-042.911/2021-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do ex-prefeito Márcio Regino Mendonça Webá, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social à Prefeitura Municipal de Araguaianá/MA, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

Devidamente citado, o responsável restou revel. A unidade técnica, inicialmente (peças 51 a 53), propôs o julgamento das contas como irregulares, condenação em débito e aplicação de multa.

Mediante parecer de peça 54, assinaei a possibilidade de ter ocorrido a prescrição, tendo em conta as disposições da Resolução nº 344/2022, que à época estava em vias de ser aprovada pelo Plenário. Naquela oportunidade, discorri nos seguintes termos:

*Como tenho manifestado em outros processos, expresso meu entendimento de que, quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, o prazo deve ser regido nos termos da Lei nº 9.873/1999 e consoante jurisprudência construída no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 35.512/DF, na Reclamação nº 39.497/DF e no Mandado de Segurança nº 32.201/DF. Nas decisões emitidas nesses processos, o STF reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**. Colho dos autos desta tomada de conta especial que o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá somente foi notificado pela Administração em novembro de 2019 acerca da irregularidade identificada (peça 18).*

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos até que houvesse a primeira notificação ao responsável, o que faz incidir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei 9.873/1999.

Cabe ressaltar, por fim, que no dia 11 de outubro deste ano o TCU deliberou sobre a edição de uma Resolução que, ao incorporar na sua processualística interna a aplicação da referida Lei 9.873/1999, estabelece que “o prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como da punitiva, é de cinco anos, a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas”.

Dessa forma, a prevalecer o texto básico aprovado pelo Plenário do TCU no dia 11 de outubro, cuja conclusão de redação final está prevista para ulterior reunião colegiada da Corte, a própria pretensão ressarcitória deduzida neste processo restará igualmente fulminada, pelas mesmas razões que expus acima, quanto à prescrição da pretensão punitiva.

Vossa Excelência, então, por meio do despacho de peça 55, determinou à unidade técnica a avaliação da ocorrência da prescrição.

Em nova visita aos autos, o corpo técnico, desta feita por meio da AudTCE, conclui que efetivamente transcorreu o prazo prescricional, consoante pareceres uniformes lançados às peças 56 a 58, com os quais manifesto minha concordância, aderindo à proposta de se arquivar o presente feito.

Ministério Público, em 08/02/2023.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral